



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2026** **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º Os gastos comprovados com medicamentos, terapias, próteses, órteses, equipamentos assistivos, transporte acessível e demais recursos indispensáveis à vida, ao desenvolvimento e à inclusão da pessoa com deficiência poderão ser integralmente deduzidos do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. As famílias de crianças e adolescentes com deficiência têm direito à dedução integral, no Imposto sobre a Renda, das despesas indispensáveis ao seu desenvolvimento, acessibilidade, mobilidade, reabilitação e saúde, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre as despesas dedutíveis os gastos com medicamentos, terapias multidisciplinares, cuidadores, transporte especializado, adaptação de ambientes e aquisição de equipamentos de apoio.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. O contribuinte poderá deduzir integralmente, da base de cálculo do imposto de renda devido, as despesas comprovadas com medicamentos, terapias, equipamentos, transporte e demais recursos destinados à acessibilidade e à vida digna de dependentes com deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 1º Consideram-se dedutíveis as despesas médicas e de apoio relacionadas à deficiência, inclusive aquelas destinadas à manutenção da autonomia funcional, à educação especial, à reabilitação física, sensorial, cognitiva ou psicossocial, e à aquisição de produtos de tecnologia assistiva.

§ 2º O direito à dedução abrange despesas com cuidadores, intérpretes de Libras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e profissionais correlatos, desde que devidamente habilitados por órgão de classe, se couber.

§ 3º A dedução prevista neste artigo não se sujeita a limite quantitativo, devendo observar critérios de comprovação documental e compatibilidade com o tipo de deficiência declarado. (NR)

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo eletrônico simplificado, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a comprovação e reconhecimento automático das despesas dedutíveis de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às declarações de rendimentos referentes ao exercício financeiro subsequente.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir às famílias de crianças e adolescentes com deficiência o reconhecimento fiscal de despesas que não são opcionais, mas sim condições materiais indispensáveis à vida, à saúde, à mobilidade e à inclusão social.

A proposta promove alterações harmônicas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei do Imposto de Renda (Lei nº 9.250/1995), para assegurar a dedução integral de despesas com medicamentos, terapias, próteses, órteses, cuidadores, transporte acessível, educação especial e demais recursos necessários à acessibilidade e à autonomia da pessoa com deficiência.

Sob a ótica constitucional, o projeto se fundamenta nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais), 145, §1º (capacidade contributiva) e 227 (proteção integral da criança e do adolescente) da Constituição Federal. Também está em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O Brasil mantém uma lacuna normativa, tratando apenas genericamente das despesas médicas no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, sem diferenciar o custo social e financeiro das famílias com dependentes com deficiência. Essa omissão viola o princípio da equidade tributária, ao equiparar situações desiguais e onerar desproporcionalmente quem enfrenta gastos vitalícios e obrigatórios.

Além de corrigir essa distorção, a proposta produz efeitos econômicos positivos: as famílias deixam de ser penalizadas, e a maior renda disponível tende a ser reinjetada na economia por meio de consumo essencial, estimulando o setor de saúde, reabilitação e tecnologia assistiva.

Para fins de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000, art. 14), a eventual renúncia de receita poderá ser compensada por:

- I – revisão de renúncias setoriais ineficientes;
- II – corte de gastos em Ministérios e órgãos ineficientes
- II – aplicação de percentuais sobre receitas de loterias federais e dividendos de estatais em um Fundo Nacional de Inclusão Fiscal;

Trata-se, em suma, de política tributária humanizada, que transforma o imposto em instrumento de inclusão e dignidade, ajustando o sistema brasileiro às boas práticas da OCDE e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2025

Deputada Federal Júlia Zanatta  
(PL/SC).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**